

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ - CE**

**Ref. a TOMADA DE PREÇOS nº 2812.58.2023 SESA**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO COM CAPACIDADE DE 132,16 kWp, CONECTADO A REDE CONCESSIONÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA NO HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE ARCANJO NETO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A empresa ALLU ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 34.767.150/0001-47, com sede na R. Mimosas Coelho, 130, Sala 11 - Maraponga, Fortaleza - CE, 60711-020, neste ato representada por **MARCELO MOREL GONZAGA**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, inscrito perante o CPF/MF sob nº 721.459.273-87, com endereço comercial à Rua Ciro Monteiro, 264, AP 303 - Cambéa, Fortaleza - CE, 60822-285, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 de seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 22, subitem 22.2, consta ali a afirmação de que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, mediante petição por escrito, protocolada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santana do Acaraú, situado na Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú. Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 11/03/2024 às 8:30h, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 07/03/2024 às 08:30h. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 05/03/2024 deve, portanto, ser considerada plenamente tempestiva.

## **II – PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Pregão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a quantidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### **III – DOS FATOS**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA DO ACARAÚ**, publicou edital licitatório, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", na forma de Tomada de Preços nº 2812.58.2023 - SESA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem, colocação em operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto do sistema fotovoltaico com capacidade de 132,16 kWp conectado a rede concessionária para fornecimento de energia no Hospital Municipal Dr. Jose Arcanjo Neto, junto a Secretaria de Saúde do Município de Santana do Acaraú/CE, conforme projeto básico.

Ocorre que, a empresa subscrevente, tendo interesse em participar do referido certame, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

#### **IV.1 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.5.2. – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

A qualificação técnico operacional consiste na comprovação da capacidade técnica operacional da **pessoa jurídica** e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores. Já a qualificação técnica profissional se relaciona às **peçoas físicas** envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

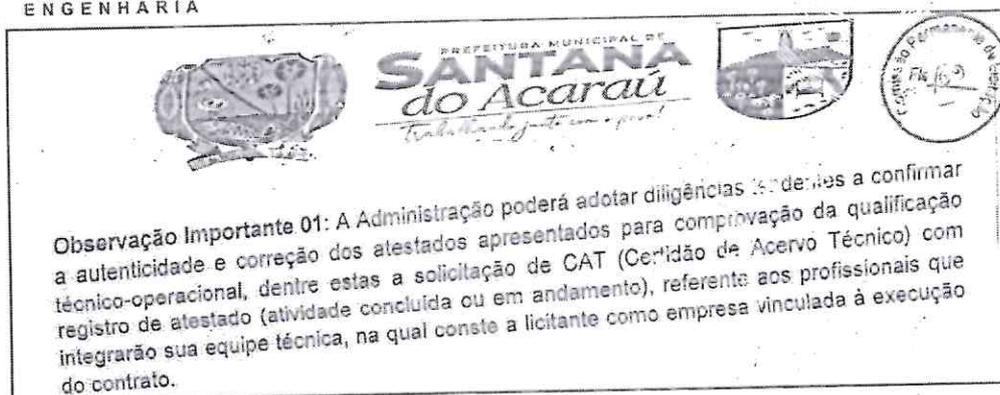
!! - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

Ocorre que o instrumento convocatório, no item 4.2.5.2 aduz em Observações Importante 01, o que segue:



*\*Imagem extraída do edital*

É imperioso deixar claro que em sede de Qualificação Técnico Operacional, é relativo à empresa, portanto as diligências tendentes a confirmar a autenticidade dos atestados devem ser feitos somente em relação à empresa, visto que a CAT é do profissional, e diz respeito somente ao profissional. Vejamos a definição pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

#### CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desempenhadas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. ([https://www.confesa.org.br/midias/uploads-imice/Carta-de-Servi%C3%A7os\\_Certid%C3%A3o-de-Acervo-T%C3%A9cnico\\_02\\_Online.pdf](https://www.confesa.org.br/midias/uploads-imice/Carta-de-Servi%C3%A7os_Certid%C3%A3o-de-Acervo-T%C3%A9cnico_02_Online.pdf))

Ainda nesse sentido a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

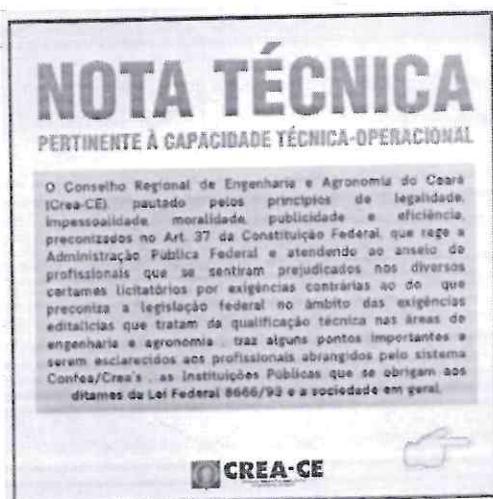
(85) 98184-3711

@alluengenharia alluengenharia.com.br

Terça-feira, 05 de março de 2024.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ademais, o CREA-CE se manifestou com o esclarecimento a seguir:



Portanto, merece ser retificada a observação de diligência da CAT para confirmação de autenticidade de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, sendo inclusive vedado pela CONFEA, no art. 55 da Resolução 1025/2009 a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

#### IV.2 – DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Edital, no item 4.2.5.3 da Qualificação Técnico-Profissional requisita a necessidade de Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico como responsáveis técnicos da empresa licitante. Entretanto, a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

determina em seu art. 7º e 8º as competências de engenheiros civis e engenheiros eletricitas, quais são, respectivamente:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

O instrumento convocatório tem como objeto a Contratação de Empresa na Tecnologia de produção de Energia Sustentável e todo o necessário para o funcionamento do sistema fotovoltaico com capacidade de 132,16 kWp conectado a rede concessionária para fornecimento de energia no Hospital Municipal Dr. Jose Archanjo Neto, portanto, **não** se justifica que a empresa seja obrigada a ter engenheiro civil como responsável técnico.

Dessa forma, é plausível a retificação do item que requisita dois profissionais com responsáveis técnicos, quando na verdade o objeto da licitação é primordialmente de responsabilidade de engenheiro eletricista, podendo o referido item ser retificado alterando-se para: **Engenheiro Eletricista.**

#### IV.3 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.5.6 DO EDITAL

O edital, traz no item 4.2.5.6 a exigência conforme abaixo:

4.2.5.6. Declaração do LICITANTE de que, caso seja declarada vencedor da Licitação, manterá, em Santana do Acaraú, Ceará, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados.

*\*Imagem extraída do edital*

Ocorre, ilustres, que tal exigência é ilegal. Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de Engenharia, detém total e irrestrita capacidade de oferecer serviços licitados.

A bem verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer o serviço licitado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, exigência de manter sede ou filial na comarca de prestação dos serviços, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, da competitividade.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 reza que:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)**

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir que o licitante mantenha escritório ou instalação física no para prestação de serviços para Administração Pública. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (grifos nossos).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

Acórdão 1757/2022 (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. É  
**irregular a exigência de que o contratado instale escritório**

administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio de isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021). (Grifos nossos)

Acórdão 2274/2020 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) [...] 9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, **tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia**, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal; (Grifos nossos)

Ilustres, não há justificativa para que um contrato de prestação de serviço com um período de 04 (quatro) meses para conclusão, conforme item 10.1 do edital, haja a necessidade de instalação de filial ou escritório físico, posto que além de onerar para a empresa, restringe a competitividade do certame, merecendo ser retificado.

#### IV.4 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS COMPROVAÇÃO TÉCNICA MATERIAIS

A Administração pública discrimina exigências técnicas referente aos materiais e equipamentos a serem utilizados constantes no projeto básico. Contudo, deixou de exigir a apresentação de comprovação de que os materiais e equipamentos atendem as especificações exigidas em edital.

Há no documento de Memorial Descritivo de instalação e montagem do sistema de Minigeração Fotovoltaica, todo o detalhamento técnico com descrição dos itens e características, por exemplo:

5.2. - Inversos Solar [...] devem estar de acordo com as seguintes características:

- Quantidade de fases: 3
- Tensão: 380V/440V
- Frequência de rede: 60Hz
- Eficiência: 98,8% ou maior
- TDH: 3% ou menor
- MPPTs: mínimo 5 para inversores;
- Grau de proteção: IP65 ou superior;
- Conexão CC: MC4; ...

Ocorre que não há nenhuma exigência de comprovação de cumprimento de tais requisitos. Não há solicitação de catálogos, manuais ou datasheets para que comprove qual equipamento a licitante vai instalar e se ele cumpre com os requisitos do instrumento convocatório.

Cumpra esclarecer que o pedido de catálogo é solicitado como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na citação e que o fato da descrição encontrar-se pormenorizada no memorial descritivo, não é garantia de que será adquirido um produto satisfatório que atenda a Administração. Portanto, merece ser alterado o instrumento convocatório para garantir o pleno atendimento das exigências do projeto básico.

#### IV.5 – DA EXIGÊNCIA DE LAUDO ESTRUTURAL

No item 6 do Memorial Descritivo há ali a requisição de que a empresa licitante deverá apresentar um Laudo Estrutural assinado por engenheiro civil, com emissão de ART, garantindo que o telhado e os apoios do mesmo suportarão a carga a ser adicionada. Caso necessário, executar reforços no telhado para permitir a instalação com segurança.

Ocorre Ilustríssimo Presidente, que a empresa licitante não pode apresentar um laudo estrutural sendo que a vistoria não é obrigatória, além disso a empresa não pode participar da licitação já tendo custos prévios.

O objeto de maior relevância da licitação é sistema fotovoltaico, não é construção civil, como o próprio objeto diz o fornecimento de materiais e equipamentos, construção e montagem são para fins de colocar o sistema fotovoltaico em operação, portanto além de não caber ao licitante, e sim a Contratada, tal laudo é completamente possível e plausível de ser subcontratado à engenheiro civil.

Corroborando com a impugnação da exigência de a empresa licitante ter necessariamente Engenheiro Civil como responsável técnico, assim também é irracional a empresa licitante apresentar laudo estrutural quando da participação da licitação, sendo que tal exigência torna a licitação direcionada, limitada, prejudicando a Administração Pública.

## V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante é sabido, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no art. 37 *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim preleciona:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).**

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibido de agir.

Coadunando com referido entendimento, os artigos. 3º, §1º, I c/c art. 4º, ambos da Lei nº 8666/93 dispõem que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Por tais razões pugna pela retificação do instrumento convocatório.

## VI – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às

normas supramencionadas, j  que no regulamento das contrata es   evidenciado que a licita o deve se ater ao princ pio da legalidade.

Ademais, requer a conseq ente republica o e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciar .

Requer, caso n o seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresign o desta impugnante, para posterior ju zo de anula o por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participa o das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorr ncia, n o atendendo, portanto, as exig ncias legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Maracan , 05 de mar o de 2024.



Documento assinado digitalmente  
MARCELO MOREL GONZAGA  
Data: 05/03/2024 20:11:32 -0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

**MARCELO MOREL GONZAGA**

**CPF: 721.459.273-87**

**ALLU ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ: 34.767.150/0001-47**